



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL / RECURSO ADESIVO Nº 0077623-46.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA : Fernanda Alves Rabelo, OAB/PB 14.884
APELADA : Maria Lúcia Eliziário Menezes Matias
ADVOGADO : Marcos Lucas dos Santos, OAB/PB 8.679
RECORRENTE: Maria Lúcia Eliziário Menezes Matias
ADVOGADO : Marcos Lucas dos Santos, OAB/PB 8.679
RECORRIDA : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADA : Fernanda Alves Rabelo, OAB/PB 14.884
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A) : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ORDEM JUDICIAL DESOBEDECIDA PELA CAGEPA. VAZAMENTO NA CAIXA DE DESCARGA ACOPLADA E DEFEITO NO HIDRÔMETRO APÓS ATUAÇÃO DE VÂNDALOS. FATURAS COM VALORES DISCREPANTES. FALHA INCONTROVERSA. TROCA DO MEDIDOR. REGULARIDADE DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÕES. REFORMA DO *DECISUM* APENAS PARA EXCLUIR A TARIFA DE SANÇÃO DO HIDRÔMETRO VIOLADO. INSTALAÇÃO EM ÁREA EXTERNA DO IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- “A reparação das avarias em hidrômetro, decorrentes de intervenções indevidas, somente deve ser imputada ao cliente que tem o aparelho instalado em sua propriedade ou ainda quando houver efetiva demonstração de que o usuário praticou a violação do equipamento”. (TJDFT - Acórdão n.579869, 20100110075634APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento:

11/04/2012, Publicado no DJE: 23/04/2012).

- “Ressalta-se que, apesar da constatação das avarias ao hidrômetro, a empresa ré não se desincumbiu do ônus, à luz dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, de comprovar que as mesmas teriam sido causadas pela autora, ou contado com sua anuência”. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007103617, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/02/2018)

- A interrupção arbitrária do fornecimento de água, serviço essencial à realização da dignidade humana, não se trata de mero dissabor da vida em sociedade, que pode ser absorvida pelo cidadão, caracterizando danos morais ao consumidor, os quais independem de demonstração objetiva.

- Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 177.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pela CAGEPA CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA e por MARIA LÚCIA ELIZIÁRIO MENEZES MATIAS, respectivamente, contra a Sentença de fls. 124/126v prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Anulatória c/c Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Promovida anule as faturas dos meses de **maio a dezembro de 2011** e, via de consequência, ante o consumo ocorrido, recalculá-las, tendo como base o

consumo médio apurado nos 06 meses anteriores a maio de 2011 (art. 91 do Regulamento da CAGEPA), assim como uma reparação por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), acrescidos dos juros legais, a incidir da data da cobrança das contas (Súmula nº 54, STJ).

Em suas razões, a CAGEPA/Apelante, em síntese, sustenta a legalidade da cobrança, tendo agido no exercício regular de um direito reconhecido. A Recorrente aduz que não há que se falar em danos morais, uma vez que a sua conduta não foi ilícita. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso para que seja reformada integralmente a Sentença (fls. 128/139).

Contrarrazões pela parte Autora às fls. 143/146, pela manutenção do *Decisum*.

Recurso Adesivo, fls. 147/150, pugnando para que seja reformada parcialmente a Sentença, a fim de majorar os danos morais arbitrados, bem como excluir a sanção referente à violação do hidrômetro disposta na conta de dezembro de 2011, tendo em vista que o mesmo se situa na área externa da propriedade.

Contrarrazões da Promovida às fls. 153/161.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 170/172, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório

VOTO

Os Recursos serão analisados conjuntamente.

Extrai-se dos autos que a Promovente ajuizou, inicialmente,

uma Ação Anulatória, proc. nº 200.2011.951.307-1, em face da Promovida, tramitando no 1º Juizado Especial Cível da Capital, no sentido de anular a cobrança indevida de consumo de água e proibir o corte no fornecimento de água (fls. 09/16).

A Autora alegou que, passado alguns meses, a Ré desobedeceu a ordem judicial, deixando sua residência sem água por mais de 03 (três) dias. Relatou que requereu a religação, conforme protocolo de atendimento.

O referido processo foi extinto, sem julgamento de mérito, devido à necessidade de prova pericial.

A Demandante sustentou, ainda, que o medidor fica na área externa de sua propriedade, na calçada, tendo os vândalos quebrado a caixa e a tampa feitas de cimento, comunicando o fato ocorrido para a Demandada, que, por sua vez, trocou o medidor por outro.

Aduziu que o valor do consumo de água, antes da mudança, era R\$ 32,22 (trinta e dois reais e vinte e dois centavos) em janeiro/fevereiro e março/2011, passando para R\$ 1.086,88 (um mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em maio/2011 (fls. 21/24).

Após reclamação junto à Cagepa, o consumo baixou para R\$ 550,95 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 541,27 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) nos meses seguintes (fls. 25/26). Ainda irressignada, procurou, novamente, a Promovida, porém, não obteve êxito. Por fim, afirmou que os demais valores apurados nos meses subsequentes apontam uma enorme disparidade (fls. 27/28), evidenciando a necessidade de realização de perícia no local.

Ao final, requereu que a Promovida não realizasse o corte no fornecimento de água, por falta de pagamento, assim como anulação das contas descritas na exordial (fl. 06) e uma reparação por danos morais.

Pois bem.

Vislumbra-se que a demanda configura relação de consumo, a qual deve ser aplicada as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Neste norte de ideias, é cabível no presente caso a regra constante do art. 6º, VIII, do CODECON, no tocante ao ônus probatório, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Outrossim, no que diz respeito a esse ponto, importante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 071. **As ações atinentes a direitos consumeristas, como só em ser aquelas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica, via de regra, subsumem-se à inversão do onus probandi.** Precedentes do STJ: REsp 897.849/PR, DJ de 28.02.2007 e REsp 843963/RJ, DJ 16.10.2006.2. A conclusão do Tribunal local acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do *onus probandi* decorreu do exame fático probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido, por isso que insindicável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 974.156/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 16/10/2008) - destaquei.

Friso que o fornecimento de água encanada deve ser prestado de forma contínua, em obediência ao disposto no art. 22 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, como é o caso da CAGEPA, são obrigados a fornecer “*serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”, advertindo que “*nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações*

referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Da análise dos documentos apresentados, compreende-se que as faturas de janeiro a março/2011 apresentaram consumo de 1m³ ao mês, passando para 145m³ em maio/2011 e, nos meses seguintes, o consumo oscila bastante, gerando valores discrepantes.

Restou incontroverso nos autos que, após a vistoria realizada pela Cagepa, em 01.07.2011, identificou-se um vazamento em uma caixa de descarga acoplada, R. A. nº 44640412 (fl. 52), porém, não há indicação na Ordem de Serviço se o referido vazamento era ou não de fácil percepção, excluindo a responsabilidade da Autora pelo fato constatado.

Conforme o entendimento do magistrado *a quo*, o qual me filio, *“deve a Cagepa alterar as contas cujo consumo fora exorbitante, levando-se em consideração o valor igual à média dos últimos 6 (seis) meses anteriores à primeira conta impugnada”*, consoante determina o art. 92 do Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da Cagepa¹.

Ademais, depois da substituição do hidrômetro defeituoso, em 19.10.2011, revelou-se um consumo proporcional a realidade mensal da residência da Autora, entre 25m³ e 35m³, exceto no mês de dezembro/2011, onde houve o acréscimo da tarifa sancionatória (violação de hidrômetro e cobrança de peças), disposta no art. 55² do Regulamento acima mencionado.

No entanto, a cobrança da referida sanção, não merece guarida, uma vez que a instalação do hidrômetro é na área externa do imóvel da Promovente, sendo desproporcional imputar a mesma a responsabilidade pela guarda do equipamento, que fica exposto à ação de qualquer pessoa que ali transite.

- 1 Art. 92 “Ocorrendo aumento anormal do consumo, devido à fuga invisível de água em canalização enterrada ou qualquer outro ponto em que o vazamento não seja percebido pela Cagepa, após comprovada inspeção, poderá alterar a respectiva conta, uma única vez, para valor igual à média dos últimos 06 (seis) meses”.
- 2 Art. 55 “O usuário responderá pelas despesas decorrentes de danos causados aos hidrômetros, pela sua guarda e proteção, instalados no passeio ou no interior do imóvel”.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. **VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO. MULTA EXIGIDA PELA IRREGULARIDADE CONSTATADA NO HIDRÔMETRO QUE NÃO INCUMBE AO CONSUMIDOR ARCAR, UMA VEZ INSTALADO ESTE FORA DOS LIMITES DO IMÓVEL.** VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO QUE NÃO FORAM OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO NA PARTE INTERIOR DO IMÓVEL DA CONSUMIDORA, A FIM DE QUE ESTA POSSA EXERCER A DEVIDA GUARDA DO EQUIPAMENTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA ANTE O BENEFÍCIO INDIRETO DO CONSUMIDOR QUANDO HÁ FATURAMENTO A MENOR, MESMO QUE NÃO TENHA DADO CAUSA À AVARIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTE QUALQUER LESÃO A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE DA AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA QUE SE AFIGURA MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA QUE VAI AFASTADA. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente. (TJRS - Recurso Cível Nº 71006299465, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 11/11/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CORSAN. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MULTA POR AVARIA EM HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA.** INEXISTÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR COM A DANIFICAÇÃO NO MEDIDOR. Recorre a parte ré, insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos ao determinar a desconstituição da cobrança do valor de R\$561,33 referente às penalidades de hidrômetro violado, bem como determinar a troca de titularidade da unidade consumidora. Hipótese em que a autora está sendo cobrada pela ré devido a avarias no hidrômetro. A ré alega que em 15/12/2016 foi constatado que o hidrômetro estava virado e a cobrança do mês de janeiro/2017 realizada de acordo com a leitura medida, assim como nos meses subsequentes. **Ressalta-se que, apesar da constatação das avarias ao hidrômetro, a empresa ré não se desincumbiu do ônus, à luz dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, de comprovar que as mesmas teriam sido causadas pela autora, ou contado com sua anuência.** Igualmente, a própria ré alega que a cobrança do período no qual a autora poderia ter sido beneficiada por tais avarias, fora realizada com base na leitura real de consumo, que não

destoou da média usual de consumo anterior ao auto de constatação das avarias; isto é: não houve benefício para a autora. Assim, mostra-se indevida a cobrança de tais taxas referentes a violação do hidrômetro, tendo em vista que não consegue-se atribuir as avarias à autora, nem mesmo supostos benefícios que ela teria tido por tais danificações. Quanto ao pedido de alteração de titularidade da unidade consumidora, nenhum reparo merece a sentença, uma vez que restou demonstrado que a autora reside no imóvel, inexistindo óbice para desacolhimento do pedido. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007103617, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/02/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **HIDRÔMETRO INSTALADO FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE DO USUÁRIO. VIOLAÇÃO DO APARELHO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ARBITRARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A reparação das avarias em hidrômetro, decorrentes de intervenções indevidas, somente deve ser imputada ao cliente que tem o aparelho instalado em sua propriedade ou ainda quando houver efetiva demonstração de que o usuário praticou a violação do equipamento. 2.A aplicação de multa por infração consubstanciada em violação de hidrômetro com a finalidade de fraudar o consumo de água, bem como a interrupção indevida de fornecimento de água ao domicílio constituem circunstâncias capazes de causar dano de ordem moral passível de indenização. 3.Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão n.579869, 20100110075634APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2012, Publicado no DJE: 23/04/2012. Pág.: 131).**

Quanto aos danos morais alegados, estes merecem prosperar, uma vez que a ameaça de interrupção de fornecimento de serviço de água não é considerado mero dissabor da vida em sociedade.

Respaldam-se estes, na interpretação conjunta do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Os primeiros asseguram a proteção à imagem e à honra, o

segundo, especificamente, o fazendo em relação aos consumidores. Guindam tais direitos ao *status* de direitos básicos do cidadão e do consumidor.

Convém salientar, que no caso em tela, a CAGEPA, como concessionária de serviço público, é regida pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre a descontinuidade em seu art. 6º, §3º:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Nestes casos, ao meu sentir, os danos morais decorrem diretamente do fato, pois se trata de danos *in re ipsa*, prescindindo de prova objetiva acerca de sua ocorrência. Vale dizer, presumem-se diante da situação analisada.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CORTE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTOS EM DIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. 1. Indevido o corte no abastecimento de água, em razão do consumidor estar em dia com os pagamentos; o equívoco de empresa terceirizada não justifica o ato, cuja responsabilidade da concessionária é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, e o dano ocorre *in re ipsa*, derivado do próprio fato ilícito. 2. Valor estabelecido com moderação e de acordo com os parâmetros deste órgão fracionário. 3. Verba honorária. Majoração. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70037761301, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 02/03/2011)”.

No que se refere ao valor arbitrado, para a sua fixação, vários aspectos criados pela doutrina e pela jurisprudência devem ser sopesados. Dentre eles, está a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente, entre outros.

Afora isso, é de ser salientado que ao mesmo tempo em que a

indenização deve ter um caráter profilático, isto é, preventivo, deve servir como uma punição para o agressor, a fim de que ele não repita o ato danoso. Da mesma forma, a indenização não pode servir como meio de enriquecimento fácil e injustificado por parte do lesado. Entendo, portanto, que deve ser mantido o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser proporcional ao fato descrito nos autos.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO**, apenas para reformar a Sentença quanto à tarifa de sanção pelo hidrômetro violado, excluindo a parte Autora de pagar a multa imposta, mantendo a Decisão em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator



